

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É imprópria a modulação dos efeitos do acórdão. A providência surge extravagante. Tem-se instituto voltado ao atendimento de situações excepcionalíssimas. Não cabe concluir – sobretudo em processos de natureza subjetiva – pela atribuição de eficácia prospectiva a pronunciamento do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito, para salvar-se situação concreta conflitante com a Constituição Federal.

Valho-me de trecho do artigo “A modulação dos efeitos da decisão: análise e crítica ao instituto”, de minha autoria:

[...] O acionamento irrestrito ao instituto pode acarretar verdadeira quebra na observância da organicidade do Direito. Articula-se com a preservação da segurança jurídica, quando, na verdade, potencializa-se o conflito, conferindo ao Supremo papel que a ele institucionalmente não compete. Pretende-se proteger situações tidas por consolidadas, a partir de norma contrária à Constituição Federal.

(A modulação dos efeitos da decisão: análise e crítica ao instituto. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Coord.). *Estudos de direito processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2019. p. 817-827.)

O § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil prevê que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. O preceito consagra a boa-fé, a confiança no Estado-juiz, e remete a possibilidade, faculdade do Colegiado, a ser implementada à luz do interesse social e da segurança jurídica. O caso não é de molde a caminhar-se ao temperamento do que proclamado, no que os pronunciamentos anteriores do Supremo não revelam superação de enfoque, ausente o exame de mérito da controvérsia.

Divirjo parcialmente do Relator, quanto à modulação dos efeitos da decisão.